V – possuir apólice de seguro com cobertura para terceiros, passageiros ou não, por danos materiais e corporais compreendendo danos morais, além do seguro obrigatório;
VI – os veículos destinados ao Transporte Coletivo de Escolares que atendam alunos com deficiência deverão apresentar o símbolo internacional de acessibilidade;
VII – o adesivo Constando o Símbolo Internacional de Acessibilidade (SIA) deverá ser afixado nas laterais, frente e traseira do veículo; e
VIII - o Veículo de que trata este artigo deverá passar por vistorias semestrais nos meses de janeiro e julho na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte.

Parágrafo único. Fica expressamente vedado o uso de faixas imantadas, magnéticas ou outras que não sejam diretamente pintadas na carroceria do veículo ou afixados diretamente na lataria por meio de adesivo.

Art. 15. A vida útil dos veículos utilizados no Transporte Escolar é fixada em vinte anos.

§ 1º Nas substituições de veículos ou inscrição inicial, os veículos novos deverão possuir no máximo quinze anos, devendo atender as disposições desta Lei.

§ 2º Fica vedada a renovação do Alvará, para Permissionários já inscritos no sistema, que apresentarem veículos com mais de vinte anos.

§ 3º Para efeito do parágrafo anterior, serão considerados ano do modelo do veículo.

Art.16. O Permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias a contar do emplacamento do novo veículo na categoria aluguel para comprovar a alteração do veículo anterior para categoria particular.

Art. 17. O veículo poderá ser de propriedade do permissionário ou de terceiros.

Parágrafo único. Nos casos em que o veículo estiver em nome de terceiros, deverá ser apresentado Contrato de Comodato, devidamente registrado em Cartório cumprida todas as exigências legais para o caso.

Art. 18. Nos casos de roubo, furto, sinistro, ou avaria mecânica do veículo no Transporte Escolar, devidamente comprovados, poderá ser utilizado outro veículo de maneira eventual (reserva).

§ 1º O veículo indicado deverá adequar-se as mesmas exigências no tocante a segurança e devidamente caracterizado nos termos do art. 136 do CTB, devendo o mesmo ser vistoriado na Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, cujo tempo da substituição será determinado pelo Secretario Municipal de Trânsito e Transporte, após avaliação de cada caso.

§ 2º O veículo substituto poderá ser autorizado devendo o permissionário, oficializar o pedido mediante apresentação de formulário próprio, acompanhado do Licenciamento, antes do início da operação.

CAPÍTULO IV
DOS DEVERES E DAS OBRIGAÇÕES

Art. 19. É vedado ao permissionário negociar o veículo incluindo a permissão, dado seu caráter precário, devendo neste caso, devolvê-la à Prefeitura.

Art. 20. O Alvará é o documento hábil pelo qual se autoriza a utilização do veículo no transporte coletivo referido nesta Lei, devendo ficar afixado em local bem visível no veículo.

Art. 21. Os veículos destinados ao transporte de escolares não poderão superar a lotação máxima para a qual foram autorizados a funcionar, devendo ainda dispor de cinto de segurança para todos os passageiros e estar em perfeito estado de conservação e segurança.

Art. 22. O transportador será responsável pela retirada e devolução da criança desde a porta da residência até as dependências do estabelecimento escolar, e vice-versa, não podendo negligenciar seu dever de vigilância.

Art. 23. Os permissionários terão o prazo de 30 (trinta) dias para a atualização do endereço, em caso de mudança de domicílio ou residência.
Parágrafo único. Fica sujeito às penas da Lei o permissionário que fizer falsa declaração de residência.

Art. 24. Os permissionários deverão ainda:

I - manter o veículo em boas condições de tráfego e higiene;
II - fornecer à Prefeitura as informações solicitadas;
III - observar as normas estipuladas pelo Código Brasileiro de Trânsito - CBT, bem como as Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN;
IV - tratar com polidez e urbanidade os escolares, o público, os colegas e os Agentes Fiscais;
V - trajar-se adequadamente;
VI – o número do Certificado de Registro Municipal, que corresponde ao número do Alvará, deverá ser pintado ou afixado por meio de adesivo nas laterais e traseira dos veículos; e
VII - os permissionários deverão apresentar, junto com suas renovações, uma declaração constando a relação dos estabelecimentos de ensino nos quais estão matriculados os estudantes, bem como relação de alunos, contendo nome, residência e telefone e informações de doenças pré-existentes, mantendo tais dados atualizados.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25. Para transferência do Alvará deverá ser atendido os requisitos desta Lei, bem como o recolhimento aos cofres públicos da quantia de 55 (cinquenta e cinco) UFM'S após liberação da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes, podendo ainda ocorrer nos seguintes casos:

I - falecimento da pessoa detentora, desde que requerido no prazo de 90 (noventa) dias do óbito; e
II - invalidez permanente da pessoa detentora, comprovada na forma da Lei.

Parágrafo único. Não será expedido, renovado ou transferido o Alvará, para quem esteja em débito com os tributos próprios da atividade bem como para com as multas de transportes recaídas sobre o veículo, até que se comprove o pagamento.

Art. 26. Mediante requerimento, o interessado poderá solicitar a suspensão do Alvará por até um ano, pagos os tributos devidos.

Art. 27. A Prefeitura deverá exercer a mais ampla fiscalização e proceder vistorias ou diligências para o cumprimento do disposto nesta Lei, sempre que necessário.

Art. 28. A aplicação das penalidades será promovida pela Secretaria Municipal de Trânsito e Transporte, devendo a mesma ser emitida por regulamento próprio.

Art. 29. O Alvará será cancelado sumariamente se o motorista for flagrado dirigindo alcoolizado ou sob efeito de substância tóxica.

Art. 30. O CRM ou qualquer outro documento cuja expedição tenha sido requerida, caso não seja retirado no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do despacho, será cancelado.

Art. 31. É terminantemente proibido o comércio nos veículos utilizados no transporte escolar.

Art. 32. A condução de Transporte Escolar sem prévia autorização comete infração administrativa grave, cuja penalidade consiste na aplicação de multa e apreensão do veículo.

Art. 33. Será obrigatório a identificação do estabelecimento de ensino ou de seu proprietário no veículo utilizado para o transporte escolar;

Art. 34. As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias constantes em orçamento.

Art. 35. O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei.

Art. 36. Fica revogada a Lei nº 2.120, de 27 de julho de 2010.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Itapecerica da Serra, 26 de setembro de 2025.

DR. RAMON PIRES CORSINI
Prefeito

Afixada no Quadro de Editais desta Prefeitura

ADALBERTO DIAS DE OLIVEIRA
Secretário Municipal de Trânsito e Transporte

LEI Nº 3.252, DE 29 DE SETEMBRO DE 2025
(Projeto de Lei nº 1.802/2025, de autoria do Vereador Genivaldo Ferreira da Cruz)

INSTITUI O DESFILE CÍVICO DE 7 DE SETEMBRO COMO EVENTO OFICIAL NO MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Itapecerica da Serra, o Desfile Cívico de 7 de setembro, a ser realizado anualmente, em comemoração à Independência do Brasil.

Art. 2º O Desfile Cívico de 7 de setembro passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Município de Itapecerica da Serra.

Art. 3º Compete ao Poder Executivo, por meio dos órgãos competentes, organizar e promover a realização do Desfile Cívico de 7 de setembro, podendo convidar escolas públicas e privadas, entidades civis, militares, Clube Desbravadores, Clube Aventureiros da Igreja Adventista, Colégio Adventista, famílias atípicas, Guarda Mirim, Clássicos Clubes Fusca, entidades culturais e comunitárias, para participarem do evento que será na Avenida 15 de novembro – Centro – Itapecerica da Serra.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber, para assegurar a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

EXPEDIENTE

PREFEITURA DE ITAPECERICA DA SERRA
Prefeito | Ramon Pires Corsini
Gabinete do Prefeito | Departamento de Comunicação
Telefone | 4668-9000
Email | imprensaitap@gmail.com
Av. Eduardo Roberto Daher, 1135 - Centro

www.itapecerica.sp.gov.br